

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

LEI 029/2014

REPUBLICAÇÃO

Motivo: publicação anterior incompleta.

SÚMULA: Institui a cobrança de contribuição para custeio do Serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição federal de 1988, a Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação pública - COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, além de outras atividades correlatas.

Art. 2º - A Constituição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Catanduvas, Estado do Paraná.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Catanduvas, Estado do Paraná.

Parágrafo primeiro: É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário possuidor a qualquer título de imóvel edificado



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo segundo: Considerando que todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia, o lançamento da contribuição poderá ser feito indicando qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art 4° - A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5° - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida e Kw/h, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Parágrafo primeiro: A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANNEL- ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo segundo: O Valor da Contribuição, estabelecido na forma desta Lei e seu anexo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal – fatura, emitida pela concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica.

Parágrafo terceiro: Os contribuintes enquadrados da classe rural terão desconto de 100% (cem por cento), em razão de inexistência de iluminação pública nas estradas rurais.

Parágrafo quarto: Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores (contribuintes) de energia elétrica da classe residencial enquadrados no programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 17.639 de 31 de julho de 2013 que revogou as leis estaduais números "14.087 de 11 de setembro de 2003" e "15.922 de 12 de agosto de 2008".

Parágrafo quinto: O Poder Público Municipal estará isento do recolhimento da COSIP, quando se tratar de prédio de uso próprio.

S



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

Art. 6° - O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica.

Art. 7° - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo primeiro - O convênio ou contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a Ter o Município com a concessionária.

Parágrafo segundo: O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo terceiro - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I A comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- II Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.





Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

Art. 8° - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do artigo primeiro desta Lei.

Parágrafo Único: Caberá à Secretaria Municipal de Finanças proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da COSIP.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, por Decreto, que também deverá dispor sobre o FUMIP - Fundo Municipal de iluminação Pública.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições contrárias, ratificando todos os atos realizados até a entrada em vigência dessa lei.

Gabinete da prefeita, Catanduvas/PR, 05 junho de 2014.

NOEMI SCHMIDT DE MOURA
PREFEITA



Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

ANEXO I - LEI Nº 029/2014

TABELA PARA COBRANÇA DE DISTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

I - Imóveis não edificados e/ou que não estejam ligados a rede de distribuição de energia elétrica.

Base de cálculo para lançamento anual

Alíquota

UFM

0,15

-Por metro linear de testada para a via ou logradouro público

 II - Imóveis edificados que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

Base de cálculo para lançamento mensal

Alíquota

Kwh

UVC

1kwh

100,0

III - Valor máximo de Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação Pública.

2.1 - Grupo 1: CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO	DESCONTO %
O A 30	97,00
31 A 50	96,00
51 a 70	92,00
71 a 90	88,00
91 a 120	84,00
121 a 200	75,00
201 a 350	60,00
351 a 600	35,00
Acima 1000	05,00





Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

2.2 - Grupo 2: COMERCIAIS

FAIXA DE CONSUMO	DESCONTO %
501 A 600	20,00
601 A 1000	15,00
1001 A 1500	05,00
Acima de 1500	00,00

2.3 - Grupo 3: CONSUMIDORES INDUSTRIAIS

FAIXA DE CONSUMO	DESCONTO %
1001 A 2000	05,00
Acima de 2000	00,00

- 2.4 Grupo 4: Consumidores enquadrados como rural, nos termos da Legislação Federal, será concedido o desconto de 100%.
- 2.5 Grupo 5: Ficam isentos do pagamento da COSIP os Consumidores enquadrados na classe residencial enquadrados no programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 17.639 de 31 de julho de 2013 que revogou as leis estaduais números "14.087 de 11 de setembro de 2003" e "15.922 de 12 de agosto de 2008".
- 2.6 Grupo 6: O Poder Público Municipal fica isento do recolhimento da COSIP, quando se tratar de prédio de uso próprio.

Gabinete da prefeita, Catanduvas/PR, 05 junho de 2014.

NOEMI SCHMIDT DE MOURA PREFEITA